DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2193/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9715/2013
PROTOCOLO	: 1422223
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADORES DE DESPESAS	: 1.JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA – 2.LUIZ ANTÔNIO CARON
CARGOS DOS ORDENADORES	: 1.PREFEITO MUNICIPAL – 2.SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 50/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2013
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS.
CONTRATADA	: DENTAL REZENDE LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 38.962,12
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO REGULAR – FORNECIMENTO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Primeiro Termo Aditivo e do Contrato Administrativo nº 50/2013 (fls. 7/13).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 16/2013, já apreciado e aprovado nos termos da r. Decisão Singular DSG-G. ICN-1552/2015 (Processo TC-9720/2013)**,** ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de materiais odontológicos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl.7).

O prazo estabelecido pelas partes contempla o período de 18 de março de 2013 a 30 de setembro de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 10).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 38.962,12 (trinta e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e doze centavos), conforme especificado na Cláusula Quarta (fl. 10).

O prazo estabelecido contempla o período de 18 de março de 2013 a 30 de setembro de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 10).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Instrumento Contratual e respectivo termo aditivo, conforme estabelece o art. 120, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Prosseguindo no feito a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e do termo aditivo, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 29661/2015 (fls. 431/435).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-19667/2015 (fl. 436), pugnando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e do termo aditivo ora analisados .

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 16/2013, já apreciado e aprovado nos termos da r. Decisão Singular DSG-G. ICN-1552/2015 (Processo TC-9720/2013)**,** ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da presente contratação é o fornecimento de materiais odontológicos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl.7).

O prazo estabelecido pelas partes contempla o período de 18 de março de 2013 a 30 de setembro de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 10).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 38.962,12 (trinta e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e doze centavos), conforme especificado na Cláusula Quarta (fl. 10).

O prazo estabelecido contempla o período de 18 de março de 2013 a 30 de setembro de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 10).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Instrumento Contratual e respectivo termo aditivo, conforme estabelece o art. 120, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual foi celebrado o 1º Termo Aditivo (fls. 218/220), tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, conforme observa o Corpo Técnico.

Prosseguindo na análise do feito o Corpo Técnico, com base nos elementos constantes dos autos, se pronuncia pela regularidade e legalidade da formalização contratual e do 1º termo aditivo, nos seguintes termos (fl. 434), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 50/2013**, bem como da formalização do **1º Termo Aditivo** celebrados entre o **Município de Aparecida do Taboado** (CNPJ Nº 03.563.335/0001-06), por meio do **Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado** (CNPJ Nº 11.291.694/0001-80) e a empresa **Dental Rezende Ltda - Epp** (CNPJ Nº 08.593.452/0001- 36), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade dos atos relativos à formalização contratual e do termo aditivo, mediante a seguinte dicção (fl. 436), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço e do 1º Termo Aditivo**, nos termos do art. 120, II e §4º, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 16/2013 já apreciado em sede própria – TC -9720/2013 -, e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer

exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 50/2013 (fls. 7/13) celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF nº 275.899.271-04 e seu Secretário Municipal de Saúde, Senhor Luiz Antônio Caron, CPF/MF nº 928.010.138-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Dental Rezende Ltda. - EPP. CNPJ/MF nº 08.593.452/0001-36, por sua Representante, Senhora Andrelita Aparecida de Sousa Rezende, CPF/MF nº 619.076.181-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 218/220) ao Contrato Administrativo nº 50/2013 (fls. 7/13) celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF nº 275.899.271-04 e seu Secretário Municipal de Saúde, Senhor Luiz Antônio Caron, CPF/MF nº 928.010.138-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Dental Rezende Ltda. - EPP. CNPJ/MF nº 08.593.452/0001-36, por sua Representante, Senhora Andrelita Aparecida de Sousa Rezende, CPF/MF nº 619.076.181-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator